



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE -SANTA ROSA

Ref.: Pregão Presencial nº 02/2026

Processo Administrativo nº 27609/2026

ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, devidamente estabelecida à Rua João Perondi nº 212, cidade de Ijuí/RS, inscrita no CNPJ sob o nº43.358.165/0001-42, neste ato representada pelo seu Representante Legal, devidamente qualificado nos autos do presente processo, vem apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas Empresas **LF SERVIÇOS LTDA** e **Q SOLUÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.**, referente ao Pregão Presencial nº 02/2026, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Razão deste, é os inconsistentes recursos apresentados pelas licitantes acima identificadas perante essa distinta Fundação, que de forma absolutamente coerente declarou a **CONTRARRAZOANTE** vencedora, culminando com a apresentação de proposta mais vantajosa.

À ilustre Comissão de Licitação, respeitável julgamento das contrarrrazões, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Fundação, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Conforme se denota nas razões recursais, se trata de mera insatisfação dos recorrentes com o resultado do torneio, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado. Contudo em que pese à indignação da empresa recorrente contra a Empresa Alcateia, os recursos não merecem prosperar pelas razões que apresentaremos nesta peça.

Essa malandragem de não competir e depois ficar garimpando erros dos demais participantes para tentar vencer o certame a um preço substancialmente superior ou até mesmo frustrar a competição, já está mais do que manjado nessa esfera das licitações e a grande maioria das administrações já conseguem identificar esse tipo de teatino e não caem nessa falácia.

DA TEMPESTIVIDADE:

De início, verifica-se que as contrarrrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade haja vista que a notificação de interposição de Recurso Administrativo deu-se no dia 15 maio de 2026.



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

O prazo regulamentar é de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 20 de maio. Assim esta peça é tempestiva.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA LF FACILITIES LTDA

Da regularidade da participação da licitante e da atividade preponderante de limpeza e conservação

Inicialmente sobre a atividade de copeiragem ser vedada às empresas optantes do Simples Nacional não há nenhuma dúvida. No entanto e o que não concordamos é que a empresa recorrente, tente induzir a comissão de licitação ao erro.

Segundo o nosso entendimento, os serviços preponderantes são os serviços de limpeza e conservação sendo que as colaboradoras somente irão auxiliar **quando necessário e esporadicamente** a algum trabalho análogo a copeiragem, mantendo sempre como atividade principal os serviços de limpeza e conservação.

Nos parece muito clara a situação pois, os serviços serão prestados em diversos pontos/prédios da FUMSSAR, sendo que na sua imensa maioria terá apenas uma colaboradora para desempenhar as atividades.

Importante lembrar que as atividades de limpeza e conservação e copeiragem possuem a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) distintas, ou seja: Limpeza e conservação CBO 5143 enquanto os serviços de Copeiragem 5134 mas somente um deles é registrado na Carteira de Trabalho.

Assim sendo, se o trabalhador contratado para serviços de Limpeza e Conservação não puder auxiliar eventualmente nos serviços de copeiragem, a Administração teria que contratar duas trabalhadoras sendo uma para Limpeza e Conservação e outra para os serviços de Copeiragem sendo que os serviços rotineiros e preponderantes são os serviços de Limpeza e Conservação.

Nesse sentido, segundo o nosso entendimento o que deverá ser registrado na Contrato de Trabalho do colaborador é justamente o CBO de Limpeza e conservação 5143 por ser a atividade principal, sendo essa atividade plenamente e legalmente possível aos optantes de regime simplificado o Simples Nacional, como o próprio recorrente especifica na peça recursal.

Podemos concluir que nada impede que os trabalhadores da limpeza possam auxiliar no serviço análogo a copeiragem, porém o registro na carteira de trabalho será de limpeza e conservação CBO 5143 por ser a atividade preponderante.

Sendo assim, nos parece que a ilustre comissão deve definir qual será o CBO que deverão ser registrados os trabalhadores, ser for com o CBO 5143 de Limpeza e conservação conforme é o nosso entendimento por ser a atividade principal, ou com o CBO 5134 de copeiragem.

Obviamente que, se a comissão decidir por CBO 5134 de copeiragem a empresa Alcateia realmente estará impedida.

Agora vejamos o que reza o Edital do certame em comento:



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

“6.6.5 Qualificação Técnica:

6.6.5.1 Apresentar Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa, emitido pela Receita Federal, constando no Objeto Social ou na **descrição das atividades econômicas**, no mínimo, 01 (uma) atividade compatível com a **prestação de serviços gerais/limpeza/manutenção**, para comprovar que atua em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação;”

Assim sendo após os esclarecimentos prestados de forma clara e objetiva pode se concluir que a empresa Alcateia atende plenamente a legislação vigente no tocante ao regime tributário unificado o Simples Nacional, para prestar serviços de Limpeza e Conservação, restando inviável o argumento apresentado pela empresa recorrente, cabendo o indeferimento por parte da Comissão de Licitação.

II.2 — Subsidiariamente, da inexistência de desclassificação automática pela condição de optante pelo Simples Nacional

Subsidiariamente, da inexistência de desclassificação automática pela condição de optante pelo Simples Nacional

Ainda que, apenas por hipótese argumentativa, se entenda que determinadas atividades acessórias possam ser enquadradas como serviços de copeiragem, tal circunstância não autoriza a desclassificação automática da licitante pelo simples fato de a empresa ser optante pelo Simples Nacional.

A condição de optante pelo Simples Nacional, por si só, não constitui sanção administrativa, impedimento de licitar ou causa autônoma de inabilitação prevista no edital. A análise da habilitação deve observar os requisitos objetivos fixados no instrumento convocatório, especialmente regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e compatibilidade do ramo de atividade.

No caso concreto, a empresa encontra-se regularmente constituída, ativa, apresentou certidões de regularidade fiscal e trabalhista, comprovou capacidade técnica e apresentou proposta acompanhada de planilha de custos. Não há, portanto, qualquer impedimento objetivo, vigente e comprovado que autorize sua exclusão imediata do certame.

Além disso, eventual discussão sobre enquadramento tributário, segregação de receitas, forma de recolhimento ou necessidade futura de adequação fiscal não se confunde com incapacidade jurídica ou técnica para executar o objeto contratado. Caso, durante a execução contratual, venha a ocorrer alguma hipótese legal que demande ajuste no regime de tributação ou na forma de recolhimento, tal obrigação será de responsabilidade exclusiva da contratada perante os órgãos fazendários competentes, sem prejuízo da manutenção integral dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais previstos na proposta.

O que não se admite é transformar uma discussão tributária eventual e abstrata em causa de desclassificação automática, especialmente quando o núcleo predominante do objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação, atividade expressamente



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

compatível com a sistemática própria de tributação aplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional, quando observadas as regras legais pertinentes.

Portanto, ainda que se cogitasse a existência de atividades acessórias relacionadas à copeiragem, tal fato não afasta, por si só, a regularidade da participação da licitante, tampouco invalida sua proposta, seus atestados ou sua habilitação, devendo ser rejeitada a tentativa da recorrente de criar hipótese de inabilitação não prevista objetivamente no edital.

Da compatibilidade do objeto social e dos CNAEs da empresa

No caso em comento, a empresa LF Facilities. se insurge contra o resultado do Pregão presencial nº 02/2026, no qual foi declarada licitante vencedora a empresa Alcateia Serviços Administrativos Ltda., alegando que a empresa não apresenta em seu Ato Constitutivo nenhuma atividade que seja compatível com o objeto da licitação, qual seja, serviço de Limpeza e Conservação, não atendendo ao disposto do dispositivo editalício.

Nos parece mais uma vez que a empresa recorrente tenta induzir a ilustre comissão ao erro, pois as atividades ora licitadas estão sim contempladas no contrato social e podemos verificar na própria clausula demonstrada na peça recursal, ou seja:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de ALCATEIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Cláusula Segunda - O objeto social será SERVICOS COMBINADOS ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO DE ROTINA PARA EMPRESAS, SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ATIVIDADE DE LIMPEZA DE RUAS E CANTEIROS, SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS, ATIVIDADES DE APOIO A EDUCACAO, SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, SERICO DE PINTURA DE EDIFICIOS, OBRAS DE ALVENARIA, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS, ATIVIDADES DE PAISAGISTICAS, SERVICOS DOMESTICOS, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS, COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS COMO MINIMERCADOS , MERCEARIAS E ARMAZENS, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIAS, HIGIENE PESSOAL.

Para definir se a atividade está contemplada no contrato social e necessário verificar o CNAE correspondente da atividade pretendida.

A sigla CNAE significa Classificação Nacional das Atividades Econômicas. É o instrumento de padronização nacional por meio dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Veja que temos no contrato social “SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EXETO CONDOMINIOS PREDIAIS”, Segundo a Classificação Nacional das atividades



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

econômicas o CNAE **81.11-7-00** corresponde exatamente a Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.

Agora vejamos quais as atividades podem ser desenvolvidos pelo CNAE 81.11-7-00 **SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS EXETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS:**

“O CNAE 8111-7/00 - Atividades que pode exercer com esta CNAE:
As atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios. as unidades aqui classificadas fornecem pessoal para as atividades de apoio, mas não estão envolvidas ou têm responsabilidade com o desenvolvimento da atividade empresarial do cliente”

Temos ainda que a empresa apresentou o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil como podemos verificar abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 43.358.165/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/08/2021	
NOME EMPRESARIAL ALCATEIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (Dispensada *) 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 97.00-5-00 - Serviços domésticos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JOAO PERONDI	NUMERO 212	COMPLEMENTO *****	
CEP 98.700-000	BAIRRO/DISTRITO SAO PAULO	MUNICIPIO IJUI	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO ALCATEIAGHT@GMAIL.COM	TELEFONE (55) 9168-1050		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/08/2021		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 08/05/2026 às 15:31:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

Como podemos observar os serviços que ora estão sendo pretendidos pela Fundação são perfeitamente compatíveis com o objeto social da empresa Alcateia, não tendo o que se falar sobre incompatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado.

Mesmo comprovando cabalmente que o objeto licitado está plenamente esculpido no contrato social da empresa podemos afirmar categoricamente que, mesmo que não estivesse não seria motivo suficiente para a inabilitação da empresa pois, a legislação atinente ao processo licitatório não exige que as licitantes apresentem objeto social idêntico ao objeto do certame. Na realidade, o que se exige é a compatibilidade entre os respectivos objetos, ou seja, que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, descritas em seu ato constitutivo (contrato social, estatuto,) sejam compatíveis, de maneira geral, com o objeto a ser licitado. Assim, não se faz necessário uma correspondência exata e literal, mas sim uma relação de pertinência.

Isso é o que se extrai da Lei nº 8.666/93, que, ao dispor sobre a etapa de habilitação (art. 27 e seguintes), em nenhum momento exige essa identidade entre o objeto social e o do certame, mas tão somente, quando da comprovação da qualificação técnica, a demonstração de “aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

E esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Contas da União, como se pode observar pela leitura dos julgados abaixo consignados:

“REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO VÁLIDA DE EMPRESA, MAS FUNDAMENTADA PARCIALMENTE DE MANEIRA INADEQUADA. OUTRAS FALHAS. AUSÊNCIA DE PERICULO IN MORA. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. (...)”

2.2.3. Análise

22. A Caixa não comprovou haver “dez contratos de terceirização embutidos na planilha de composição de preços” da ATP. E mesmo que provasse, não provou que esta terceirização estava vedada pelo edital, por lei, por jurisprudência ou por doutrina.

23. Ao contrário do aduzido pela estatal, não há necessariamente incompatibilidade entre ser empresa de tecnologia e ser empresa de guarda e recuperação de arquivos, ainda mais porque o Estatuto Social da ATP lhe permite fazer “custódia e guarda de documentos” (peça 1, p. 23, art. 4º). Cumpre assinalar que, em casos sobre este tema, este Tribunal **só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação** (Sumário do Acórdão 1021/2007-TCU-Plenário).

24. Por isso, a argumentação da Caixa sobre este aspecto não pode ser acolhida como suficiente, e a ATP **não deveria ter sido**



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

inabilitada por este motivo. (Acórdão 487/2015 – Plenário, Relator Min. Raimundo Carreiro, 11/03/2015)”

“REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes. (Acórdão 642/2014 – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, 19/03/2014)”

(...)

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, **não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.** (Acórdão 571/2006 – Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, 14/03/2006)”

Destarte, entender de maneira diversa corresponderia a uma restrição indevida e indesejada da competitividade do certame, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, em prejuízo do interesse público e da economicidade. Assim a alegação de incompatibilidade do objeto social da empresa e o objeto licitado fica prejudicado



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

e amplamente comprovado que a empresa Alcateia, vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2026 atendeu plenamente ao dispositivo editalício.

Da validade dos atestados de capacidade técnica

A empresa LF Facilities na tentativa desesperada de inabilitar a empresa Alcateia, vencedora do Pregão Presencial nº 02/2026 e novamente tentando confundir e induzir a Comissão de Licitações ao erro, insurge se a invalidar os Atestados de Capacidade Técnica da empresa vencedora.

Ocorre que malandramente anexou a sua peça recursal apenas os Atestados de Capacidade Técnica referente aos anos de 2021 e 2022, tais atestados contém serviços realizados pela empresa vencedora do certame anexados para demonstrar a experiência adquirida pela empresa no ramo, alegando constar nos mesmos os serviços incompatíveis com o regime tributário da empresa.

Estranhamente não anexou os Atestados de Capacidade Técnica, recente emitidos nesse ano de 2026, que são no mínimo três atestados, sendo 2 da Prefeitura de Panambi referentes a dois contratos distintos e um da Prefeitura de Entre Ijuis, todos eles atendem perfeitamente o Edital do certame em comento.

Assim podemos verificar no próprio Edital:

“6.6.5 Qualificação Técnica:

(...)

6.6.5.2 Apresentar, no mínimo, 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público, de **Contrato firmado em até 03 (três) anos anteriores ao presente, que comprove que a empresa já prestou serviços em condições semelhantes às previstas na licitação**, contendo, no mínimo, o nome da contratante e da CONTRATADA, o objeto do serviço prestado, o período de execução, o local de execução e a declaração de que os serviços foram executados de forma satisfatória;”(grifo nosso)

Agora vejamos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Alcateia, vencedora do certame que a empresa recorrente omitiu:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PANAMBI – RS
Av. Konrad Adenauer, 1870, Bairro São Jorge, Panambi – RS.
CEP 98.280-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 43.358.165/0001-42, devidamente estabelecida na Rua João Perondi nº 212, bairro São Paulo, na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, presta serviços a PREFEITURA MUNICIPAL DE PANAMBI/RS, CNPJ nº 88.702.089/0001-89 com Sede Administrativa sito a Avenida Conrad Adenauer 1870, na cidade de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul, detém qualificação técnica para o desempenho das seguintes atividades:

Serviços: - Prestação de Serviços continuados de Limpeza em geral, Conservação, Desinfecção e Higienização, com dedicação exclusiva de mão de obra e com o fornecimento de insumos, materiais, ferramentas e equipamentos necessários para a prestação dos serviços.

Locais: - Escolas Municipais EMEF.
- Centro Administrativo.
- Postos de Saúde.
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Registramos que a empresa prestou os referidos serviços conforme segue:
- Pregão Eletrônico: 103/2024
- Contrato: 265/2024
- Período: De 22/08/2024 em execução até a presente data.
- Número de postos de trabalho: Trinta (30) colaboradores.

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone a conduta técnica, operacional e comercial.

Panambi/RS, 07 de maio de 2026.

Alcindo Luiz Scholten
Prefeito em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PANAMBI – RS
Av. Konrad Adenauer, 1870, Bairro São Jorge, Panambi – RS.
CEP 98.280-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 43.358.165/0001-42, devidamente estabelecida na Rua João Perondi nº 212, bairro São Paulo, na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, presta serviços a PREFEITURA MUNICIPAL DE PANAMBI/RS, CNPJ nº 88.702.089/0001-89 com Sede Administrativa sito a Avenida Conrad Adenauer 1870, na cidade de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul, detém qualificação técnica para o desempenho das seguintes atividades:

Serviços: - Prestação de Serviços continuados de Limpeza em geral, Conservação, Desinfecção e Higienização, com dedicação exclusiva de mão de obra e com o fornecimento de insumos, materiais, ferramentas e equipamentos necessários para a prestação dos serviços.

Locais: - Escolas Municipais EMEF.
- Centro Administrativo.
- Postos de Saúde.
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Registramos que a empresa prestou os referidos serviços conforme segue:
- Pregão Eletrônico: 193/2023
- Contrato: 003/2024
- Período: De 03/02/2023 em execução até a presente data.
- Número de postos de trabalho: dezessete (17) colaboradores.

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone a conduta técnica, operacional e comercial.

Panambi/RS, 07 de maio de 2026.

Alcindo Luiz Scholten
Prefeito em exercício



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE-IJUIS
Rua Francisco Richter, 601 - CNPJ: 89.971.782/0001-10
Vila São João Batista - F. P. Residência: Jusselita Guaraní
E-mail: gabinete@pmi.rs.gov.br - Fone: 3359-2790
www.entreijuis.rs.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA DE ENTRE IJUIS-RS, inscrita no CNPJ sob o nº 89.971.782/0001-10, com sede na Rua Francisco Richter, 601, cidade de Entre Ijuis-RS, por intermédio de seu representante legal, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa Alcateia Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.358.165/0001-4232.009.207/0001-13, com sede na Rua João Perondi nº 212, na cidade de Ijuí-RS, executou para esta Prefeitura, os serviços abaixo especificados:

1. OBJETO: Prestação de Serviços de Limpeza, conservação, higienização e sanitização.
2. Local: Escolas Municipais.
3. Pregão presencial: 02/2022.
4. Processo: 32/2022
5. Contrato: 240/2022 e aditivos.
6. Período: Julho de 2022, até a presente data.
7. Nº de postos: 9 (nove)

Atestamos, ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Entre Ijuis, 07 de maio de 2026.

Walter Fischer
MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUIS
CNPJ 89.971.782/0001-10
Walter Fischer - Vice-Prefeito
Vice-Prefeito de A. Cultura
Entre Ijuis - RS



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

Portanto, mesmo se a comissão invalidar os dois atestados apontados pela empresa recorrente e anexados na peça recursal, ainda assim os outros atestados podem comprovar a capacidade técnica da empresa e atender plenamente o requisito do Edital no que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica.

Assim sendo, após comprovado de forma incontestável, irrefutável e definitiva, mais um apontamento infundado da empresa recorrente e resta prejudicado a alegação no que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica, não cabendo acolhida por parte a Comissão de Licitações.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA Q SOLUÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA

Da exequibilidade da proposta apresentada pela Alcatéia

Inicialmente registramos a nossa indignação com a empresa Q-Soluções pelas irresponsabilidades dos apontamentos do recurso administrativo impetrado.

Alega a recorrente que os valores da proposta da empresa recorrida apresentam uma drástica redução aos valores apontados pela Administração para o respectivo lote, sendo que o valor máximo permitido através do Edital é de R\$1.716.488,16, e o valor proposto pela empresa vencedora é de R\$1.549.000,00, ou seja, menos de 10% do valor permitido.

Alega ainda que a empresa vencedora desconsidera ou ainda elimina custos obrigatórios com seus funcionários sustenta ainda que a planilha apresentada deixa pontos em aberto, mas não aponta quais custos foram desconsiderados ou eliminados ou quais pontos ficaram em aberto.

Notadamente a empresa recorrente sustenta uma narrativa inexistente, menosprezando a inteligência da Comissão de Licitações e dos demais concorrentes, atitude de quem não tem o conhecimento mínimo de um processo dessa natureza ou usa de má fé na tentativa de ludibriar a própria Comissão de Licitação.

A empresa recorrente não apontou nenhum que pudesse comprometer minimamente a proposta apresentada pela recorrida e nem tão pouco apontou qualquer fundamento jurídico ou legal que pudesse dar respaldo para o absurdo alegado.

Na seara das licitações esses aventureiros são conhecidos como os “pica fumo”.

Para obras e serviços de engenharia, valores abaixo de 75% do orçamento geram presunção de inexequibilidade (desconto superior a 25%). Para **bens e serviços em geral**, o indício é de 50%. Contudo, a jurisprudência consolidada do TCU determina que essa presunção é **relativa**, sendo ilegal a desclassificação automática sem antes permitir a comprovação do preço pelo licitante, tal comprovação já foi feita pela empresa recorrida através de sua Planilha de Custos e Composição de Preços apresentada nos autos do processo.

Os critérios legais e jurisprudenciais, os parâmetros que balizam a inexequibilidade nas licitações públicas para obras e serviços de engenharia, conforme o art. 59, §4º, da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração são tidos como inexequíveis.



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IIUI-RS – CEP 98-700-000

Já os critérios legais e jurisprudenciais, os parâmetros que balizam a inexecuibilidade nas licitações públicas para Bens e Serviços em Geral não há um percentual exato na lei, mas a Instrução Normativa SEGES nº 73/2022 estipula que valores inferiores a 50% do orçamento estimado constituem indício de inexecuibilidade.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexecuibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.

Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecuibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecuível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018).

Isto posto, acreditamos ter esclarecido a descabida alegação da empresa Q Soluções a respeito da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Alcateia não merecendo o referido recurso prosperar e declaro indeferido por essa Douta Comissão de Licitação.

Quanto a Alegação de condenação trabalhista da empresa Alcateia:

São por demais estranhas as alegações da Concorrente Q Solução Serviços e Gestão de Condomínios Ltda. constante da sua peça recursal, inobstante em que acusa de forma insequente e desleal a Empresa Alcateia Serviços Administrativos Ltda., pelo fato de figurar no polo passivo de uma Ação Civil Pública movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMP. DE ASEIO, CONSERV., ZELADORIA, RECICLAGEM DE LIXO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE ÁREAS VERDES E EMP. DE SERV. TERCEIRIZADOS, que tramita na Vara do Trabalho do Município de Carazinho/RS.

Cumpramos ressaltar que o objeto em discussão na referida ação versa sobre diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados em exercício da função de auxiliar de serviços gerais, que foi calculado sobre o piso salarial normativo da referida categoria profissional.

Em relação a este fato, cabe destacar que a Empresa Alcateia Serviços Administrativos Ltda., efetuou o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos seus servidores que cumpriram suas tarefas quando da execução do contrato de prestação de serviços com o Município de Carazinho, exatamente na forma estabelecida no dissídio coletivo firmado entre as partes e devidamente homologado pela Justiça do Trabalho.

O dissídio coletivo da categoria profissional dos servidores da Empresa Alcateia Serviços Administrativos Ltda. estabelece que o adicional de insalubridade deve ser pago de acordo com o salário normativo da categoria profissional, naturalmente observando o valor da jornada desempenhada por cada um.

Ainda é digno de destaque neste particular, que a jornada de trabalho desempenhada pelos servidores da Empresa Alcateia Serviços Administrativos Ltda. consistia em jornada reduzida de trabalho, sendo que o adicional de insalubridade em grau máximo foi pago pela Empresa retro mencionada referente ao valor do salário normativo, observando a jornada desempenhada por cada um de seus servidores.

O Sindicato, autor da Ação Civil Pública, entendeu que o adicional de insalubridade era devido sobre a jornada normal de trabalho e não referente a jornada reduzida de trabalho, que era efetivamente a jornada desempenhada pelos servidores da Empresa Alcateia Serviços Administrativos Ltda.

Entende a Empresa Alcateia Serviços Administrativos Ltda. que o valor pleiteado pelo Sindicato é indevido, em razão de que a Empresa seguiu os ditames estabelecidos no dissídio coletivo da categoria profissional de seus servidores.



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

É importante ressaltar também que os salários pagos aos trabalhadores do Município de Carazinho mencionado na peça recursal, são exatamente os mesmo que a Prefeitura determinou em sua planilha de referencia no momento da Licitação e da assinatura do contrato como pode ser averiguado junto ao portal de transparência do Município.

Entretanto, o referido feito ainda não teve o seu trânsito em julgado em definitivo da decisão.

É relevante ressaltar aos Nobres Julgadores dessa Comissão de Licitação do Recurso em análise, que a Empresa Alcateia Serviços Administrativos Ltda. possuía, na época do ajuizamento da ação por parte do Sindicato e possui até hoje, mais de 60 (sessenta) funcionários, e a única Reclamatória Trabalhista que responde até a presente data é esta que foi mencionada pela Empresa Recorrente.

Lembramos também que a empresa recorrida já prestou serviços nos mesmos moldes dos serviços hoje pretendidos e nenhuma ação trabalhista foi apresentado pelos trabalhadores da época.

Este fato, por si só, demonstra a seriedade, o respeito e o cumprimento da legislação trabalhista, bem como o correto atendimento dos direitos de seus servidores.

Portanto, a descabida acusação feita pela Empresa Concorrente Q Solução Serviços e Gestão de Condomínios Ltda., deve ser “rechaçada” e ignorada de plano pelos Nobres Julgadores do Recurso Administrativo em estudo, eis que não passa de uma condição desesperadora da concorrente que lhe impulsiona a agir com deslealdade e absoluta falta de ética.

Assim, devem as alegações inconsequentes da Recorrente serem desconsideradas para efeito do julgamento do seu Recurso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

DO FORMALISMO MODERADO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Estes são dois pilares fundamentais do **Direito Administrativo brasileiro**, especialmente em processos de licitações e contratações públicas (como os regidos pela Nova Lei de Licitações). Eles andam juntos para garantir que a Administração Pública atinja seus objetivos com eficiência e sem burocracia desnecessária

O princípio da proposta mais vantajosa é a bússola do administrador público. Ele dita que a licitação deve ser conduzida de modo a selecionar a oferta que gere o **resultado mais vantajoso** para a Administração e para a sociedade. O menor preço é frequentemente o objetivo do processo licitatório, abrange critérios como melhor técnica, qualidade, sustentabilidade e menor custo de manutenção ao longo do tempo.

O objetivo principal é assegurar que o Estado contrate o produto ou serviço que atenda de forma plena ao interesse público pelo melhor custo-benefício

Já o princípio do formalismo moderado também conhecido como princípio da instrumentalidade das formas, estabelece que a **forma do ato não deve se sobrepor à sua**



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

finalidade. Em outras palavras, um detalhe burocrático não pode invalidar um ato válido ou impedir a participação de um bom concorrente.

Foco no conteúdo, a prioridade é a clareza da proposta e a qualificação real do licitante, e não a obediência cega a exigências meramente burocráticas.

Vícios sanáveis, erros materiais, falhas de preenchimento ou falta de documentos que possam ser corrigidos sem alterar o conteúdo da proposta (por meio de diligências) não são motivos para desclassificação sumária.

Na prática, o **formalismo moderado serve como ferramenta para alcançar a proposta mais vantajosa.**

Se a Administração for rígida demais (excesso de formalismo), ela corre o risco de desclassificar a melhor proposta do mercado por causa de um erro simples de digitação ou falha formal na documentação. Ao aplicar o formalismo moderado, o agente público permite a correção dessas falhas. Isso preserva a competitividade da licitação e permite que o Estado efetivamente contrate a proposta mais vantajosa.

Assim através dessa peça de contrarrazões a Empresa Legitimamente vencedora do Processo Licitatório na modalidade pregão Presencial de nº 002/2026, promovido por essa Fundação, justifica de forma robusta e cabal todos os apontamentos dos recursos das empresas recorrentes sendo que os mesmos devem ser declarados improcedentes em sua íntegra por essa Douta Comissão de Licitação, atendendo assim aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da veiculação do instrumento convocatório da competitividade e demais ditames legais e jurídicos que garantem o caráter transparente e legal do certame.

Como podemos observar em cada um dos recursos apresentados trata-se de inconformismo das concorrentes ao não lograr êxito no certame, são recursos e apontamentos apresentados de forma amadora, frágil, capenga e hilária.

Data vênua, Senhor Pregoeiro, os Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes falecem completamente de qualquer amparo legal, pois se verifica claramente a falsidade e a improcedência total das alegações ali contidas, que foram irresponsavelmente alardeadas com a finalidade única de causar tumulto desnecessário ao processo licitatório.

Desta forma comprovamos de forma irrefutável que atendemos totalmente e fielmente o Edital do referido torneio e apresentamos a proposta mais vantajosa, e que, estamos em conformidade com as expectativas da FUMSSAR, para desempenhar as atividades buscadas por essa Administração, com total responsabilidade e competência a um preço que julgamos justo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) o indeferimento integral do recurso interposto pela empresa **LF Facilities Ltda.;**



ALCATEIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

CNPJ: 43.358.165/0001-42, FONE (55)9107-5927

RUA JOÃO PERONDI Nº 212 – BAIRRO SÃO PAULO IJUI-RS – CEP 98-700-000

- c) o indeferimento integral do recurso interposto pela empresa **Q Solução Serviços e Gestão de Condomínios Ltda.**;
- d) a manutenção da decisão que declarou a **Alcatéia Serviços Administrativos Ltda.** habilitada e vencedora do Lote 02;
- e) a rejeição das alegações de incompatibilidade com o Simples Nacional, incompatibilidade de objeto social, invalidade dos atestados técnicos e inexequibilidade da proposta;
- f) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário algum esclarecimento complementar, que seja oportunizada diligência, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da manutenção da classificação e habilitação da licitante.

E é, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos

Pede a guarda deferimento.

Ijuí, 19 de maio de 2026.

Gabriel Pezzetta
Representante Legal
Alcateia Serviços Administrativos LTDA
CNPJ nº 43.358.165/0001-42